

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO – ESTADO DE SANTA CATARINA.

PROCESSO Nº 115/2021

MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria com apoio técnico e operacional, contemplando suporte, capacitação, manutenção e gerenciamento dos sistemas dos departamentos de Pessoal e Tributos, Arrecadação, Fiscalização e Nota Fiscal da Secretaria de Administração e Finanças do Município de Nova Trento/SC, em conformidade com as especificações técnicas e funcionais contidas no termo de referência e seus anexos

NETJOB TECNOLOGIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 10.598.849/0001-62, com sede na Rua Antônio José Zimmermann, 4611, Bairro Usina, Antônio Carlos – SC, neste ato representada pelo Sr. Marcus Vinicius Lobo da Silva, CPF nº 889.668.109-00, vem diante de Vossa Senhoria, para nos termos do item 12.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, mediante as razões adiante consignadas:

1

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

O item 12.1 do Edital do presente certame determina que:

12.1. Conforme previsto nos arts. 23 e 24 do decreto Federal n 10.024, até 3 (três) dias Uteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada, **encaminhada a Autoridade Superior** e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

De forma objetiva apresentaremos na sequência, os itens do Edital que devem ser analisados e, *data vênia*, reformados com o intuito de prestigiar o serviço público almejado, a ser contratado mediante a isonomia e competitividade entre os licitantes.

2

2. IRREGULARIDADES NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONSTANTE DOS ITENS 7.1.10 e 7.1.11 DO EDITAL

Entre as exigências técnicas constante do Edital, verificamos o disposto pelos itens 8.2.2, *in verbis*:

f) Comprovação de possuir no mínimo 1 profissional com conhecimento em Retenções Tributárias na Fonte, Substituição Tributária e ISSQN através de cursos podendo a comprovação ser feita através da apresentação de cópia autenticada de diploma ou certificado de conclusão de curso.

g) Comprovação de possuir no mínimo 1 profissional com conhecimento em softwares de gestão tributária, mediante a apresentação de certificação profissional em sistemas, expedido pela empresa detentora do software, nos principais módulos do sistema de tributário e nota fiscal eletrônica.

Respeitosamente discordamos das requisições apontadas, uma vez que a exigência de qualificação técnico profissional deve limitar-se a razoabilidade de cumprimento do objeto, sob pena de manifesta ilegalidade.

A certificação profissional exigida no edital não é algo que qualquer licitante tenha acesso e sim apenas funcionários e ex-funcionários da referida fabricante de software. Esse fato além de poder caracterizar direcionamento com certeza limita a participação de várias outras empresas e vários outros profissionais que podem ser tão ou mais qualificados independente desse certificado de curso específico, afastando por completo os princípios da economicidade e da ampla concorrência.

Ademais, referidas exigências, na forma em que se encontram mitigam a competitividade, o que, ato contínuo, atua contra o interesse público, vez que, uma vez limitada a participação de eventuais interessados, não haverá a busca e a obtenção do melhor preço.

Penitente destacar que a qualificação técnica poderá ser exigida em face do responsável técnico pela execução do objeto (capacitação técnico-profissional), tal como expressamente previsto no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações, bem como das condições operacionais da empresa licitante (capacitação técnico-operacional, art. 30, inc. II).

No primeiro caso (capacitação técnico-profissional), a Administração solicitará dos licitantes que os seus respectivos **responsáveis técnicos** apresentem atestados que demonstrem a execução relativa a objeto anterior similar ao licitado. A experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato.

Quanto à capacitação técnico-operacional, vale lembrar que a **capacidade a ser avaliada é a da empresa**, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física).

Assim, a mão de obra necessária ao desempenho de determinada atividade e que faça parte da estrutura de uma empresa, será abarcada pelo critério técnico operacional. Por sua vez, a experiência do responsável técnico se enquadra na capacitação técnico-profissional.

Esta distinção é importante, uma vez que o momento de comprovação do vínculo entre o licitante e os profissionais mencionados também difere, a depender da espécie de qualificação técnica que se está falando.

No caso da capacitação técnico-operacional, o particular deverá **demonstrar possuir determinada estrutura de funcionários apenas na etapa contratual**. É o que se extrai do Acórdão nº 2.913/2009 – Plenário, TCU:

“ACÓRDÃO [...]

9.2.2.2. caso efetivamente necessite de que, por intermédio do contrato, seja disponibilizado, para a execução de seu objeto, **um quantitativo de pessoal com determinada qualificação ou experiência**, preveja tal aspecto no edital e na minuta de contrato **como exigência a ser**

satisfeita durante a execução contratual, tendo presente a irregularidade de se estabelecer tal condição como requisito de habilitação;” (grifamos).

Isso se afigura, no mínimo, razoável. O que poderia ser exigido do Licitante, neste caso, é que, através de uma declaração, demonstre que terá no seu quadro de colaboradores aqueles necessários para a prestação dos serviços.

Exigir que demonstre possuir “material humano” neste momento – qualificação técnica – é desproporcional e indevida.

Exigir profissionais na forma como requerida pelo Edital, como tamanha especificidade, com tamanhas exigências que se traduzem numa forma de limitar a participação de eventuais interessados.

E mesmo que não fossem as exigências tão específicas, há a manifesta impossibilidade de assim proceder neste momento, vez que, não se trata de critério que se traduza relevante para a qualificação técnica perseguida pelo Órgão.

Deveria estar motivada a decisão que redundou neste critério tão específico para a qualificação técnica da empresa, algo não previsto pelo Edital.

A exigência deve ser averiguada (ainda que descabida em razão da não motivação, desproporcionalidade e especificidade) ou assegurada pelo Licitante quando este for declarado vendedor do certame e convocado para assinatura do contrato.

Não se trata, no caso, do responsável técnico da empresa, mas sim, dos profissionais que serão usados na execução do futuro contrato. **Não há razão para o Edital exigir referida comprovação neste momento.**

Como dito, em relação ao responsável técnico, a interpretação é distinta.

Neste caso, segundo a disposição constante do art. 30, § 1º, I, a qualificação **técnico-profissional** é aferida mediante a “**comprovação do licitante** de possuir em seu quadro permanente, **na data prevista para entrega da proposta**, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes [...]”.

Logo, é necessário que o responsável técnico do licitante integre o “quadro permanente” do particular, situação essa que **deve ser comprovada na habilitação**.

É cediço que, acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente “(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

A Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Nos casos em que o órgão da administração exige uma documentação exorbitante e desnecessária à comprovação da habilitação, acaba ocasionando na diminuição do número de interessados no certame e a Administração Pública perde a chance de alcançar seu objetivo, que é adquirir o produto ou serviço de melhor qualidade pelo menor preço.

Estamos diante de exigências como esta. Além de serem intempestivas, devendo ser comprovadas em fase contratual, acabam por exigir comprovações “técnicas” desnecessárias e que, sobretudo, vão além das possibilidades conferidas pela Lei 8.666/1993.

O art. 30, §§ 5º. e 6º. da Lei 8.666/1993, dispõe:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Desta forma, entendemos que as exigências acima ferem o disposto pela Lei 8.666/93, devendo, portanto, serem retiradas do Edital.

O TCU não discrepa deste posicionamento:

9.3.3. ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, cumpra o disposto no art. 30 da Lei de Licitações e Contratos, em especial nos seus §§ 1º, 3º e 5º, requerendo, para tanto, a apresentação de **atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei** (grifo nosso) que inibam a participação da licitação, como a fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare; (Acórdão 890/2007 – Plenário)

Nesta senda, as exigências constante do itens 7.1.10 e 7.1.11 se mostra equivocada, devendo ser subtraída do edital, ou ainda, ser retificada, de modo a permitir que seja comprovada quando da execução contratual

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação, **conforme exposto nos itens desta impugnação**, especificamente quanto:

- a) Que seja retificado o edital quanto a qualificação técnica **retirando** do Edital as exigências constantes dos itens 8.2.2 letras f e g conforme disposto nos itens 2 e 3 desta impugnação;
- b) Uma vez julgada procedente, seja o Edital retificado e novamente publicado, conferindo novo prazo legal para a apresentação das propostas.

Aguarda merecer deferimento.

São José, 27 de Agosto de 2021.

NETJOB TECNOLOGIA LTDA ME